

Agravo de Instrumento nº 0035078-45.2026.8.19.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravada: Marta Meireles de Aguiar

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que, em ação de indenização por danos materiais fundada em alegada má gestão de conta vinculada ao PASEP, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e de incompetência da Justiça Estadual, bem como determinou a redistribuição do ônus da prova. O agravante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o deslocamento da competência para a Justiça Federal e a reforma da decisão quanto à distribuição do ônus probatório.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por alegadas falhas na administração de conta vinculada ao PASEP; (ii) estabelecer se a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Justiça Estadual ou da Justiça Federal; e (iii) determinar se é cabível a incidência do Código de Defesa do Consumidor e se a redistribuição dinâmica do ônus da prova foi corretamente determinada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por demandas que discutem falhas na administração de contas vinculadas ao PASEP, inclusive quanto à ausência de aplicação dos rendimentos legalmente previstos, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.150 do Superior Tribunal de Justiça.

3.2. A pretensão deduzida não impugna os critérios normativos de remuneração do PASEP, mas a correta execução das atividades operacionais atribuídas ao Banco do Brasil, o que evidencia sua responsabilidade processual para integrar o polo passivo.

3.3. Inexiste interesse jurídico direto da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, pois a controvérsia restringe-se à relação jurídica entre o titular da conta vinculada e a instituição financeira responsável por sua administração.

3.4. O Código de Defesa do Consumidor não incide nas demandas relativas à gestão de contas vinculadas ao PASEP, por decorrer a atuação do Banco do Brasil de atribuição legal específica, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.300 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o afastamento da legislação consumerista não impede a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, desde que fundamentada na maior aptidão técnica e documental da instituição financeira para produzir as provas necessárias. Ressalta-se que a redistribuição do ônus probatório não afasta o dever da parte autora de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, preservando-se a disciplina do art. 373, I, do Código de Processo Civil e o entendimento consolidado na Súmula nº 330 do Tribunal de Justiça.

3.5. A atribuição ao Banco do Brasil do dever de apresentar documentos e registros relativos à movimentação da conta vinculada decorre de sua superior disponibilidade probatória e não configura inversão automática do ônus da prova nem afronta ao Tema Repetitivo nº 1.300 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova insere-se no poder instrutório do magistrado e somente comporta reforma diante de manifesta ilegalidade, arbitrariedade ou flagrante desacerto, circunstâncias não verificadas na hipótese.

3.6. Decisão que merece pequeno reparo apenas para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, sem afastar a distribuição do ônus da prova definida pelo Magistrado de 1º grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por demandas que discutem falhas na administração de contas vinculadas ao PASEP. A ausência de interesse jurídico direto da União mantém a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações relativas à administração de contas vinculadas ao PASEP. A distribuição dinâmica do ônus da prova pode ser determinada com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC quando a instituição financeira detiver maior aptidão para produzir a prova, sem afastar o dever da parte autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, art. 373, caput, incisos I e II, e § 1º; CPC, art. 932, IV, "a" e "d"; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJ, Tema Repetitivo nº 1.150 (REsp 1.895.936/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21.09.2023); STJ, Tema Repetitivo nº 1.300 (REsp 2.162.222/PE, REsp 2.162.223/PE, REsp 2.162.198/PE e REsp 2.162.323/PE); STJ, Tema nº 988; Súmula nº 52 da Corte Especial do STJ; Súmula nº 330 do TJRJ; Súmula nº 227 do TJRJ; TJRJ, AI nº 0017909-79.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, j. 15.05.2025; TJRJ, AI nº 0014132-52.2026.8.19.0000, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, j. 16.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0035078-45.2026.8.19.0000 interposto por Banco do Brasil S/A, figurando como agravada, Marta Meireles de Aguiar.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Banco do Brasil S/A, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única Comarca de Cantagalo, (processo nº 0801246-11.2024.8.19.0015), no bojo da ação de cobrança de saldo de conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos: (i.e. 271144824 dos autos principais)

“Trata-se de ação de cobrança, relativa ao saldo de PASEP, movida em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré, eis que se trata de ação de responsabilidade decorrente da má gestão dos valores depositados na conta do PASEP, hipótese em que, segundo o decidido pelo e. STJ no IRDR nº71, já transitado em julgado, foi firmada a seguinte tese: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;” e, por consequência, a competência é da justiça comum estadual, em atenção à Súmula n. 42 /STJ.

Indefiro o pleito de suspensão do feito, uma vez que a matéria afetada no Tema Repetitivo 1300, não diz respeito à correta aplicação dos rendimentos estabelecidos de PASEP, objeto da presente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- Decisão agravada que, nos autos de ação de reparação por danos materiais e morais, movida pela agravada em face do agravante, afastou, dentre outras medidas, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu e inverteu o ônus da prova em favor da requerente. 2- Ação de reparação por danos materiais e morais, na qual objetiva a autora a condenação do banco réu ao pagamento da diferença de valores depositados no Fundo PASEP, ao argumento de ausência da correta aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa. 3- Não há que se falar em necessidade

de suspensão do presente feito, eis que a matéria afetada no Tema Repetitivo 1300, invocado pelo recorrente, se refere à `Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista, ou seja, é pertinente à determinação de inversão do ônus da prova em demandas nas quais se discute a irregularidade de saques em contas individualizadas do PASEP, e não quanto à eventual ausência da correta aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa, que é a discutida nos presentes autos. 4- Banco do Brasil que detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, bem como ser a Justiça Estadual competente para apreciar o feito, quando se tratar de alegação de responsabilidade decorrente de má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP, esta última a hipótese dos autos, consoante entendimento fixado pela E. Corte Superior no julgamento dos REsp nos 1895936/TO, 1895936/TO e 1895941/TO, julgados em 13/09/2023, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 1150). 5- Típica relação de consumo, nas quais as partes se enquadram na figura de fornecedor e consumidor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, do CODECON, encontrando-se presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, para a inversão do ônus da prova, haja vista que a parte agravante é quem detém melhores condições para demonstrar a correta gestão da conta vinculada ao PASEP, considerando sua posição privilegiada no manejo das informações pertinentes. 6- Precedentes deste E. TJRJ. 7- Decisão mantida. 8- Desprovidimento do recurso. (0008891-34.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 30/04/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Rejeito o pedido de impugnação ao pedido de JG, uma vez que o Reclamado não trouxe aos autos nenhum fato novo que comprove a capacidade econômica da Postulante no recolhimento das custas processuais. Processo em ordem, partes legítimas, concorrem as condições para o exercício regular do direito de ação, bem como os pressupostos processuais. Assim, declaro saneado o feito.

Inverto o ônus da prova, tendo em vista tratar-se de relação de consumo, em conformidade com o artigo 6º, VIII, do CDC, e ante a

evidente hipossuficiência da parte demandante. Esclareço que a inversão do ônus probatório não exonera a autora do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do alegado direito.

Fixo como controvertidos os seguintes pontos: (i) a regularidade dos lançamentos realizados na conta da parte autora e suas causas - ônus atribuído à parte ré (artigo 373, II, CPC); (ii) os valores eventualmente devidos.

DEFIRO o pedido do Réu de produção de prova pericial contábil, considerando a necessidade de verificar se as atualizações aplicadas à conta PASEP da autora seguem estritamente os índices legais, apurando-se, assim, eventual inconsistência no saldo final.

Nomeio perito do Juízo o Dr. Evandro V. Thiers (thiers@peritojudicial-rj.com.br), que deverá ser intimado para sugerir proposta de remuneração, a ser adiantada pela parte ré.

Defiro a produção documental superveniente, consubstanciada em documentos novos ou que, por motivo justificado, não puderam ser acostados oportunamente aos autos, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para juntada, sob pena de preclusão. Faculto às partes a apresentação de quesitos ou ratificarem os já apresentados e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

P.I.”

Insurge-se a parte ré, com a interposição do presente recurso, com pedido de concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso.

No mérito, sustenta a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por considerar ser o mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre os índices de atualização dos saldos das contas bancárias. Alega que “*mesmo sendo obrigado por Lei a aplicar os recursos do PASEP no mercado financeiro, eventual retorno é devolvido ao Fundo, que é responsável pela distribuição proporcional aos cotistas*”.

Indica como legitimado passivo a União, razão pela qual requer a remessa dos autos à Justiça Federal, por considerar sua competência para processar e julgar o feito é de Justiça Federal, em detrimento da Justiça Estadual, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Insurge-se contra a inversão do ônus da prova deferida pelo Juízo de origem, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais representativos de controvérsia, sob o tema repetitivo nº 1.300, firmou tese no sentido de que é ônus exclusivo da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, como a juntada dos extratos bancários e dos contracheques/holerites em que ocorreram os descontos para a conta vinculada ao PASEP.

Aduz que, na mesma tese, a Corte Cidadã definiu que não se aplica do Código de Defesa do Consumidor nas demandas em que se discutem saques, débitos ou falhas em contas vinculadas ao PASEP.

Por fim, alega que a decisão interlocutória atacada impõe ao banco uma obrigação excessivamente onerosa, desproporcional, legal e materialmente impossível de ser cumprida, uma vez que determina que a instituição financeira apresente documentos a período superior a dez anos.

Decisão proferida por esta Relatoria indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo (i.e. 28).

Ausentes contrarrazões pela parte agravada (i.e. 40).

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que, nos autos da ação de indenização por danos materiais ajuizada pela agravada, Maria Aparecida da Silva, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Estadual arguidas pela parte ré, ora agravante, bem como distribuiu o ônus da prova à luz do Tema Repetitivo nº 1.300 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurgência do réu.

O recurso merece parcial provimento.

A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva do agravante, a definição da competência para o processamento e julgamento da causa, bem como se acertada a distribuição do ônus da prova em favor da parte autora.

Ao que se extrai dos autos originários, a agravada afirma ser servidora pública aposentada e participante do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o nº 1.701.811.782-6. Sustenta a ausência de vários créditos devidos e de correção dos valores em diversos períodos, no saldo da conta vinculada ao PASEP, resultando em prejuízo material e defendendo a má gestão, pela ré, dos valores em comento. Requer, então, a condenação do réu à restituição do dano material sofrido.

A matéria relativa à legitimidade passiva do Banco do Brasil em demandas envolvendo contas vinculadas ao PASEP encontra-se definitivamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.150, com trânsito em julgado em 17/10/2023, ocasião em que se firmou entendimento vinculante no sentido de que a instituição financeira possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se discute falha na prestação do serviço, especialmente nas hipóteses de saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos definidos pelo Conselho Diretor do programa:

Tema Repetitivo 1150 - Tese Jurídica: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep".(REsp 1895936 / TO - RECURSO

REPETITIVO - Tema Repetitivo 1150 – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 21/09/2023)

No caso concreto, a pretensão autoral não se dirige à impugnação dos critérios normativos de remuneração do PASEP, mas sim à verificação da correta aplicação dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Diretor na conta individual da autora.

Trata-se, portanto, de controvérsia que recai diretamente sobre a atuação operacional do Banco do Brasil, responsável pela administração das contas vinculadas, pela realização de lançamentos, pela aplicação dos índices e pela operacionalização dos pagamentos, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, sua legitimidade para integrar o polo passivo da demanda.

Aplica-se, à hipótese, portanto, o item “i” da referida tese, mantendo-se a decisão interlocutória que reconheceu a legitimidade passiva da agravante.

De igual modo, não se verifica interesse jurídico direto da União a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, uma vez que a controvérsia está circunscrita à correta execução dos critérios de atualização das contas individuais, inserindo-se no âmbito de relação jurídica estabelecida entre o particular e a instituição financeira administradora.

A decisão agravada, ao afastar a ilegitimidade passiva arguida e determinar o regular prosseguimento do feito, revela-se adequada e encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CONTA VINCULADA AO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da alegada incompetência do Juízo de origem para processar e julgar a ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em apurar a competência para processar e julgar as ações em que se examina a regularidade do saldo das contas vinculadas ao Pasep. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que a decisão interlocutória sobre competência pode desafiar a

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

interposição de agravo de instrumento, corroborando o entendimento de boa parte da doutrina. 4. De acordo com o Tema Repetitivo nº 1150/STJ, “o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep.” 5. Não configurado o alegado interesse da União Federal no feito, nos termos dos precedentes sobre a matéria, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar e ação de origem. IV. DISPOSITIVO 6. Provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: Tema nº 988/STJ; Tema nº 1150/STJ. Jurisprudências relevantes citadas: 0854260-49.2024.8.19.0001 ¿ APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 19/03/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0023106-15.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 27/03/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO”

(0017909-79.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 15/05/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))” (grifos nossos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGACIONAL E INDENIZATÓRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINARES REJEITADAS. DECISÃO IMPUGNADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não merece prosperar a insurgência do Banco do Brasil contra a decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do banco e de incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda originária que versa sobre alegação de má gestão de conta vinculada ao fundo PASEP administrada pela instituição financeira. 2. O STJ assentou a legitimidade passiva do Banco do Brasil na hipótese, com a edição do Tema Repetitivo nº 1.150. 3. Inexistindo interesse da União no caso em análise, impõe-se observar o verbete sumular nº 52 da Corte Especial, in verbis: “Compete à Justiça Comum Estadual

processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". 3. Pretensão recursal que se mostra em confronto tanto com a Súmula quanto com Tese fixada em sede de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Manutenção da decisão impugnada. 5. Recurso a que se nega provimento, nos termos do art. 932, inciso IV, alíneas "a" e "d", do CPC.

(0014132-52.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 16/03/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))” (grifos nossos)

Todavia, assiste razão à recorrente apenas no que tange à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar ações em que o participante do programa PASEP contesta saques efetuados em sua conta, ao julgar os Recursos Especiais representativos de controvérsias (REsp 2162222/PE, REsp 2162223/PE, REsp 2162198/PE e REsp 2162323/PE), sob o Tema Repetitivo nº 1.300, estabeleceu a dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor nestes casos. Restou firmada a seguinte tese vinculante:

“Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:

*a) **ao participante**, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;*

*b) **ao réu**, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.” (grifos nossos)*

Com efeito, no entendimento da Corte Cidadã, a administração das contas vinculadas ao PASEP pelo Banco do Brasil decorre de atribuição legal específica, não

caracterizando prestação de serviços bancários típicos oferecidos ao mercado de consumo.

Nessa linha, tem-se afastado a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas demandas que envolvem discussão acerca da gestão de contas vinculadas ao programa, circunstância que impede a aplicação automática da inversão probatória *ope judicis* prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Entretanto, necessário fazer uma pequena ressalva.

O afastamento da legislação consumerista não conduz, por si só, à invalidação da redistribuição do ônus da prova determinada pelo juízo de origem. Isso porque o Código de Processo Civil consagrou expressamente a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, autorizando o magistrado, mediante decisão fundamentada, a atribuir o encargo probatório à parte que detenha melhores condições de produzi-lo, quando a produção da prova pela parte originalmente onerada se mostrar excessivamente difícil ou impossível, nos termos do art. 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a própria decisão agravada consignou que a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da demonstração mínima dos fatos constitutivos de seu direito, em consonância com o disposto no art. 373, I, do CPC e com a Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual *“os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”*.

Outrossim, a controvérsia deduzida na demanda originária não se limita, ao menos neste momento processual, à impugnação de saques realizados mediante crédito em conta ou pagamento por folha, hipótese especificamente disciplinada pelo Tema nº 1.300 do STJ. A questão envolve também a análise da regularidade da movimentação e administração da conta vinculada, matéria cuja demonstração demanda acesso a documentos, registros operacionais e informações técnicas que se encontram sob a esfera de disponibilidade do Banco agravante.

Nessas circunstâncias, revela-se legítima a atribuição ao agravante do dever de apresentar os elementos documentais necessários ao esclarecimento dos fatos controvertidos, sem que isso importe inversão absoluta do encargo probatório ou dispensa da prova mínima a cargo da parte autora, tampouco desrespeito ao Tema repetitivo nº 1.300 da Corte Cidadã.

Trata-se, em verdade, de aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, fundada na reconhecida superior aptidão técnica e documental da instituição financeira para a demonstração das operações realizadas na conta vinculada.

Por fim, é entendimento consolidado nesta Corte, por meio do verbete sumular nº 227¹, que a decisão acerca da distribuição dinâmica do ônus da prova insere-se no âmbito do poder instrutório do magistrado e somente comporta reforma quando evidenciada manifesta ilegalidade, arbitrariedade ou flagrante desacerto, circunstâncias não verificadas na hipótese dos autos.

Dessa forma, a referida decisão interlocutória merece reforma apenas para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, mantendo-se a redistribuição do ônus da prova determinada pelo juízo de origem quanto à regularidade dos lançamentos realizados na conta da parte autora e suas causas e aos valores eventualmente devidos, com fundamento no art. 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, mantendo-se a decisão interlocutória nos demais termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora